



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195398 - ES (2024/0095734-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FLÁVIO DOS SANTOS QUINTANILHA
ADVOGADO : TATIANA COSTA JARDIM - ES012040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. JUSTA CAUSA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. *"O Supremo Tribunal Federal admite a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou ante indícios da prática de outras infrações de natureza não fiscal"* (RHC n. 51.290/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 9/9/2019). Esse parece ser o caso, já que a denúncia imputa ao recorrente a prática do crime de falsidade ideológica; e, a outros denunciados, atribui os crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195398 - ES (2024/0095734-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FLÁVIO DOS SANTOS QUINTANILHA
ADVOGADO : TATIANA COSTA JARDIM - ES012040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. JUSTA CAUSA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. "O Supremo Tribunal Federal admite a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou ante indícios da prática de outras infrações de natureza não fiscal" (RHC n. 51.290/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 9/9/2019). Esse parece ser o caso, já que a denúncia imputa ao recorrente a prática do crime de falsidade ideológica; e, a outros denunciados, atribui os crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO DOS SANTOS QUINTANILHA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* por ele interposto.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar nos autos e emitir parecer pelo desprovisionamento do recurso, elaborou o relatório a seguir transcrito (e-STJ fls. 216/217):

Trata-se de recurso em habeas corpus (e-STJ fls. 188/197) interposto por FLÁVIO DOS SANTOS QUINTANILHA, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica).

Inconformada, a Defesa impetrou habeas corpus pleiteando o trancamento da ação penal. A Corte Estadual denegou a ordem, nos termos do Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 176/177):

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUPRESSÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus reveste-se de caráter excepcional, diante da inviabilidade de revolver fatos e provas no rito célere do writ. Nesse contexto, somente é possível cogitar em trancamento da ação penal em sede de habeas corpus quando estiverem comprovadas, de maneira evidente, a ausência de justa causa (indícios de autoria e prova da materialidade), a atipicidade da conduta, a superveniência de causa excludente de punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da denúncia.

2. Caso em que a narrativa acusatória atende aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, sendo plenamente suficiente para a integral compreensão da imputação criminosa, bem como para a realização da ampla defesa e do contraditório.

3. Não há qualquer óbice em se imputar apenas a prática do crime-meio (falsidade ideológica), se o órgão ministerial, titular da ação penal, não se convenceu da existência de justa causa suficiente para oferecer denúncia pelo crime-fim (tributário).

4. Habeas Corpus denegado.

No presente recurso ordinário, a Defesa sustenta a suposta inépcia da denúncia, sob a alegação de que, “na hipótese em análise não há que se falar em crime de falsidade ideológica, mas sim em crime contra a ordem tributária, consoante o art. 1º da Lei nº 8.137/90, razão pela qual a persecução penal depende da conclusão do procedimento administrativo fiscal e consequente lançamento definitivo do crédito tributário, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº 24” (e-STJ fl. 196).

Requer o trancamento da ação penal a que responde o Recorrente.

Contra a decisão de e-STJ fls. 221/223 a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual *"pugna o agravante seja realizada simples leitura da inicial acusatória para que se observe que a imputação ali constante se subsume ao tipo penal previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, exigindo, por isso, o lançamento definitivo do crédito tributário para o início válido da persecução penal em seu desfavor, tal como estabelecido pela Súmula vinculante nº 24"* (e-STJ fl. 232).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

No caso, aponta a defesa, nas razões recursais, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que, a despeito de se imputar ao recorrente a prática do crime de falsidade ideológica, afirma-se que a sua conduta, ao fim, objetivaria a sonegação tributária. Assim, somente com a constituição definitiva do crédito tributário, a denúncia poderia ser oferecida.

Não obstante, cabe salientar que *"o Supremo Tribunal Federal admite a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou ante indícios da prática de outras infrações de natureza não fiscal"* (RHC n. 51.290/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 9/9/2019).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. APURAÇÃO DE DELITOS ENVOLVENDO GRUPO ECONÔMICO COMPOSTO POR DIVERSAS EMPRESAS. CRIMES TRIBUTÁRIOS. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONEXOS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. TESES NÃO ACOLHIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acerca da Súmula Vinculante n. 24, conforme uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, é prescindível o prévio exaurimento de processo fiscal para o desencadeamento de persecução penal nos casos em que houver embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outras infrações de natureza não tributária. Precedentes.

2. Havendo indícios de existência de organização criminosa voltada a prática de fraude fiscal estruturada, com delitos tributários e outros, como a falsidade ideológica, a demonstrar que os valores ocultados e dissimulados tiveram origem da prática de outros crimes, não há como se acolher a tese de inexistência de crime antecedente ao suposto delito de lavagem de capitais.

3. A via mandamental e o momento prematuro escolhidos - estando feito ainda em fase investigativa - não permitem incursão fática sobre os autos a fim de concluir que as práticas do grupo empresarial são todas normais à espécie das holdings, sobretudo quando a pretensão não foi examinada pelo Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 155.730/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Esse parece ser o caso, já que a denúncia imputa ao recorrente a prática do

crime de falsidade ideológica; e, a outros denunciados, atribui os crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva.

Assim, na linha do consignado pelo *Parquet* (e-STJ fl. 219):

Especificamente quanto à alegação de que a conduta narrada se amoldaria, em tese, ao crime de sonegação tributária – o qual, para restar consumado, dependeria da conclusão do procedimento administrativo fiscal e consequente lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 –, é certo que a denúncia apresentou lastro probatório mínimo e indicativo da prática da infração penal imputada ao Recorrente, isto é, o delito de falsidade ideológica, pois, como narrado nos autos, “o paciente, na qualidade de representante empresarial, inseriu e fez inserir declaração falsa em contrato de locação e no contrato social da empresa, declarando endereço do estabelecimento em Alfredo Chaves, com a finalidade de alterar a verdade sobre e obter vantagem tributária em detrimento da arrecadação devida, na medida em que não havia funcionamento da empresa naquele local declarado” (e-STJ fl. 180) Logo, alterar a conclusão acerca da adequada capitulação jurídica dada aos fatos narrados na inicial acusa tória, em momento embrionário do feito, demandaria verdadeira incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via de cognição rasa e rito célere do habeas corpus .

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 195.398 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0095734-3

Número de Origem:

00005112420228080003 50131636020238080000 50131636020238080021 5112420228080003

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO DOS SANTOS QUINTANILHA
ADVOGADO : TATIANA COSTA JARDIM - ES012040
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO SILVA
CORRÉU : RICARDO AUGUSTO SILVA GIORI
CORRÉU : ERICSON GAIGHER
CORRÉU : ANTONIO CARLOS PAGANINI
CORRÉU : JOEL CARMO OLIOSI
CORRÉU : THALITA COSTA DASSIE
CORRÉU : VALEXANDRA SALLES SOARES RICHARD
CORRÉU : FERNANDO LUIZ TELLES RICHARD JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO DOS SANTOS QUINTANILHA
ADVOGADO : TATIANA COSTA JARDIM - ES012040

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024